

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20.256/17.

Pregão Presencial nº 007/2018

RECORRENTE: INGLÉZIA PINTO DOS SANTOS LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS ME

ASSUNTO : Recurso Administrativo em face da habilitação do MEI JOELMA DE SOUZA AZEVEDO.

Os autos aportaram a esta pregoeira para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a HABILITAÇÃO do MEI JOELMA DE SOUZA AZEVEDO.

#### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

O artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina: "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

#### II. DOS FATOS

O Município de Volta Redonda, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, iniciou o Pregão Presencial nº 007/2018 visando a PERMISSÃO DE USO REMUNERADO DE ESPAÇO FÍSICO, PARA A **EXPLORAÇÃO DE USO DE BICICLETAS NO ZOOLOGICO MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**, conforme descrições contidas no Anexo I.

Compareceram o licitantes DANIEL DE ALMEIDA FONSECA, INGLEZIA PINTO DOS SANTOS LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS ME E JOELMA DE SOUZA AZEVEDO. Sagrando-se vencedora o MEI JOELMA DE SOUZA AZEVEDO, decisão guerreada pela empresa INGLÉZIA PINTO DOS SANTOS LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS ME que apresentou razões de recurso tempestivamente, alegando em suma que o atestado de capacidade técnica apresentado não pode ser aceito pois a empresa não possuía a atividade econômica na data de sua emissão, além de apresentar alguns apontamentos relacionados a outra contratação.

A recorrida apresentou contra razões tempestivamente.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição das razões apresentadas pela sociedade empresária.

#### DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE:

Alega em apertada síntese que ocorreram a seguintes irregularidades no certame:

- a) Vício na qualificação técnica apresentada tendo em vista recente inclusão da atividade econômica no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;
- b) Informa que a recorrida já é cessionária de espaço público desde 03/2018 no zoológico, e que vem exercendo a atividade irregularmente;
- c) Da suposta ilegalidade devido a restrição prevista no art. 18-A, §4º, II da lei 128/08;
- d) Do vício constante no item 9 e subitens do Edital do Pregão presencial nº 007/2018;

É pertinente lembrarmos que o objeto do edital se deu para permissão de exploração de locação de brinquedos nas dependências do Zoológico Municipal.

#### III- DO MÉRITO

As exigências constantes do edital e seus anexos (projetos, plantas, desenhos, especificações técnicas, planilhas, etc..) consubstanciam a vontade da Administração sobre o serviço, ou a compra, ou a obra, ou a alienação, e orientam os interessados no preparo de suas propostas.

O EDITAL do PREGÃO Presencial Nº. 007/2018, fixa rol específico de documentos exigidos, dispondo de regras que atendam a generalidade dos prestadores de serviços. Como também cuida da excelência do tratamento isonômico, no qual se confere aos desiguais prerrogativas que venham proporcionar a igualdade entre os participantes. Estando a administração vinculada aos termos do edital.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos obrigatórios para habilitação das licitantes, exigíveis para comprovação da qualificação técnica que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o artigo 30 da Lei de Licitações.

Dentre as instruções contidas no edital de contratação, foi exigido das licitantes, comprovar aptidão de fornecimento de objeto compatível com o OBJETO DO EDITAL, conforme item 9.4.1, conforme transcrito abaixo:

#### **“9.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

9.4.1- Comprovação de aptidão por meio de Atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. “

Neste contexto, podemos salientar que a MEI Joelma de Souza Azevedo, apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela sociedade empresária PROTEGE SOMBREADORES em 26 de junho de 2018, visando a comprovação da execução da locação de brinquedos e bicicletas.

Diante das razões recursais apresentadas, inclusive a cerca da dúvida sobre a execução ou não do serviço diante do acréscimo recente da atividade no Certificado de Microempreendedor Individual, em 25 de outubro de 2018 foi realizada diligência com a solicitação da apresentação da nota fiscal do serviço prestado.

Foi apresentada pela recorrida a nota fiscal eletrônica nº 20181 emitida em 26 de outubro de 2018, com a informação na descrição do documento de que o serviço foi executado em 02/06/2018, tendo em vista o princípio da legalidade entendemos que uma nota fiscal emitida posterior a solicitação desta pregoeira não possui o condão de confirmar um serviço prestado vários meses antes. Além disso, causa estranheza a locação de bicicletas para uma confraternização.

Como se pode verificar, o atestado de capacidade técnica apresentado, possui indícios de falsidade ideológica, e diante da ausência de comprovação da execução do serviço com documentos idôneos e temporâneos a suposta prestação dos serviços, não pode ser considerado apto a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa.



Ainda assim, convém por em relevo que após a interposição recursal fora realizadas diligências no sentido de se tentar validar o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado, contudo não foi possível a validação do atestado apresentado.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de informações claras e precisas quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de uma norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Tais princípios evitam qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Com relação a denúncia apresentada de ser a participante permissionária do município na cantina do Zoológico municipal, informamos que a atual permissionária do espaço é a MEI MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ou seja, não é nenhuma das indicadas nas razões recursais apresentada, de modo que não compete a esta pregoeira a análise de qualquer das irregularidades apontadas tendo em vista serem totalmente estranhas ao pregão em tela. Porém, tais fatos serão informados ao fiscal do contrato para verificação dos fatos narrados.

Não vislumbramos a necessidade de revogação do certame tendo em vista o erro material constante no item 9, uma vez que não causou prejuízo ao certame ou a nenhum dos licitantes que participaram do mesmo, sendo certo que não houve nenhuma inabilitação baseada no vício alegado.

Desta forma, existe a necessidade de reforma da decisão apenas com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, com a INABILITAÇÃO da MEI



JOELMA DE SOUZA AZEVEDOPELO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.4 do Edital do Pregão presencial em voga, tendo em vista que nas diligências realizadas restou comprovado que a licitante não comprovou a efetiva execução do serviço supostamente prestado, existindo indícios de falsidade ideológica.

#### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, OPINO pelo conhecimento do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito opinar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL vez que não foi possível a comprovação da idoneidade do Atestado de capacidade técnica apresentado no certame.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Respeitosamente,

Volta Redonda, 05 de novembro de 2018



Paloma do Nascimento Amorim

Pregoeira



## DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão, uma vez que não foi possível comprovar a idoneidade do documento apresentado como Atestado de Capacidade Técnica e desta forma a MEI não atendeu ao previsto no item 9.4 do edital não preenchendo todos os requisitos de habilitação;

3) DECIDO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso interposto INGLÉZIA PINTO DOS SANTOS LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS ME, devendo ser remarcada a abertura da sessão de continuidade do certame com a abertura dos documentos de habilitação da empresa.

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 07 de novembro de 2018



FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA  
Ordenador de Despesas